



CÓDIGO DE CONDUTA PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO NO TRABALHO

A Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto de 2017, a vigorar desde 1 de outubro 2017, vem reforçar o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio no trabalho, tanto no setor privado como na Administração Pública.



PREÂMBULO

O presente Código de Conduta visa aumentar a consciência e a compreensão de todos os recursos humanos do **Clube de Tempos Livres de Santa Clara (CTL)** e facultar um quadro orientador de ação que permita identificar, prevenir, combater e gerir problemas e assédio no trabalho nos termos da Lei 73/2017, de 16 de agosto, e no cumprimento do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do Trabalho¹.

A Instituição, compromete-se assim, a defender os valores da não discriminação e de combate contra o assédio no trabalho, assumindo este Código de Conduta como instrumento privilegiado na resolução de questões éticas, garantindo a conformidade deste com as práticas legais a que está sujeita.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º (ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente Código de Conduta aplica-se a todos os membros dos órgãos sociais, colaboradores (qualquer que seja vínculo contratual), utentes e outras pessoas que participem nas suas atividades.

ARTIGO 2.º (PRINCÍPIOS GERAIS)

- 1. Os colaboradores e órgãos sociais do CTL, internamente ou em representação externa, devem pautar a sua atuação de acordo com os princípios e valores éticos associados ao CTL adotando comportamentos baseados na responsabilidade, no rigor e no respeito estrito pela dignidade e direitos das pessoas.
- 2. O CTL incentiva o respeito e a cooperação entre todos os colaboradores, num ambiente de trabalho respeitoso e digno, pelo que não são toleradas ou admissíveis quaisquer práticas de assédio.

ARTIGO 3.º (COMPORTAMENTOS ILÍCITOS)

- 1. Considerando o artigo 29.º do Código do Trabalho, "Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física".
- 2. O assédio constitui uma expressão de comportamentos indesejáveis e/ ou inaceitáveis por parte de um ou mais indivíduos, sendo percebidos como uma prática de perseguição ou maus-tratos, designadamente por causa de ascendência, sexo, nacionalidade, património genético, língua, território de origem, religião,

¹ Adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, sempre que a empresa tenha sete ou mais trabalhadores.



convicções políticas ou ideológicas, filiação sindical, instrução, situação económica, condição social, orientação sexual, deficiência, doença e capacidade de trabalho reduzida e pode assumir diversas formas, algumas das quais mais facilmente identificáveis do que outras.

- 3. O assédio ocorre quando um ou mais trabalhadores ou quadros dirigentes são repetida e deliberadamente intimidados, ameaçados e/ou humilhados em circunstâncias relacionadas com o trabalho. O assédio pode ser levado a cabo por um ou mais quadros dirigentes, colegas ou terceiros, com o propósito ou efeito de violar a dignidade de um quadro dirigente ou trabalhador/a, afetando a sua saúde e/ou que se traduz num ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, que pretendem levar a vítima a um determinado comportamento ou ao seu afastamento/marginalização. O assédio no trabalho compreende comportamentos que, quando analisados isoladamente, até podem não ser considerados ilícitos, no entanto se considerados no seu conjunto são aptos a criar no/a trabalhador/a um desconforto e mal-estar no trabalho que ferem a respetiva dignidade profissional, integridade moral e psíquica, a tal ponto de poderem ter reflexos na prestação laboral e na própria saúde do/a trabalhador/a.
- 4. Assim sendo, são expressamente proibidos os seguintes comportamentos suscetíveis de serem considerados como assédio no trabalho:
 - a. Comportamento degradante, ofensivo, insultuoso, intimidante, embaraçoso ou humilhante;
 - b. Ridicularizar, de forma direta ou indireta, uma característica física ou psicológica;
 - c. Falar constantemente aos gritos, de forma a intimidar as pessoas;
 - d. Segmentar um indivíduo com tratamento diferenciado de uma natureza irritante;
 - e. Impedimento do desempenho / sabotagem do trabalho;
 - f. Espalhar rumores, incluindo ciberbullying;
 - g. Toques sexuais inapropriados, avanços, sugestões ou pedidos;
 - h. Exibição ou circulação de imagens ou materiais ofensivos em formato eletrónico ou impresso que são conhecidos ou que devem ser reconhecidos como ofensivos;
 - i. Promover o isolamento social.
- 5. O assédio no local de trabalho não representa nem pretende impedir que os empregadores disciplinem ou procedam à gestão dos seus trabalhadores. Assim, o assédio no local de trabalho não inclui, nomeadamente:
 - a. Gestão de desempenho;
 - b. Pressão decorrente do exercício das funções;
 - c. Exercício de autoridade e do poder disciplinar;
 - d. Requisitos ou decisões operacionais;
 - e. Um desentendimento ou mal-entendido;



- f. Mudança relacionada ao trabalho (v.g., mudança de localização, de colegas de trabalho ou trabalho ocupacional);
- g. Um único comentário ou ação, a menos que tenha efeitos graves, prejudiciais e duradouros;
- h. Elogios ocasionais.

ARTIGO 4.º (INFRAÇÃO DISCIPLINAR E SANÇÕES)

- Em caso de eventual situação de assédio, que não se tolera, o procedimento a desenvolver internamente baseia-se nos seguintes princípios:
 - a. O interesse de todas as partes em agir com a discrição necessária para proteger a dignidade e a privacidade de cada um;
 - b. A não divulgação de qualquer informação a outras partes não envolvidas no incidente;
 - c. As queixas devem ser investigadas e tratadas com o máximo de segredo e celeridade;
 - d. Todas as partes envolvidas devem ser ouvidas de forma imparcial e beneficiar de um tratamento equitativo;
 - e. As queixas devem ser sustentadas com base em informações detalhadas;
 - f. Caso seja provada a ocorrência de assédio, serão tomadas medidas adequadas contra o(s) que o tenha(m) levado a cabo, as quais poderão compreender sanções disciplinares aí incluído o despedimento;
 - g. Os autores de acusações falsas poderão ser alvo de processos disciplinares. Em caso de eventual situação de assédio, pode haver uma abordagem informal ou um procedimento formal.
- 2. Em alguns casos pode ser efetuada uma **abordagem preliminar** na correção de algumas situações sem se percorrer todos os formalismos inerentes ao procedimento disciplinar. Por vezes, as pessoas não sabem que seu comportamento não é adequado, bem-vindo ou rejeitável, e uma abordagem direta, frontal e imediata, que também inclua os intervenientes, pode conduzir a um entendimento sobre o ocorrido e quanto à cessação do comportamento. Nestes casos, os intervenientes, se assim o entenderem, podem enveredar por esta abordagem, comunicando e solicitando o apoio da sua chefia direta, ou outro elemento da sua estrutura hierárquica ou, ainda, outro colaborador da organização. Na sequência dessa abordagem, a entidade empregadora deve desenvolver medidas preventivas apropriadas para: eliminar comportamentos, evitar danos. O empregador, como pessoa responsável pelo bem-estar dos trabalhadores, decide as medidas que toma (ou não) e <u>informa a pessoa afetada por essas medidas no prazo de 10 dias úteis</u>.
- 3. Em caso de alegação de assédio é aberto um **procedimento disciplinar** que, sem prejuízo das regras constantes no Código do Trabalho, obedecerá ao seguinte:



- a. Sempre que a entidade empregadora tome conhecimento da violação das disposições constantes do presente Código de Conduta procederá à abertura de um procedimento disciplinar, no prazo máximo de um ano, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal a que haja lugar;
- b. A Direção e os seus colaboradores denunciarão quaisquer práticas irregulares de que tenham conhecimento, prestando a devida colaboração em eventuais processos disciplinares ou de investigação criminal pelas respetivas entidades competentes.
- c. O procedimento interno deve ser circunscrito ao conhecimento dos envolvidos.
- d. O CTL elabora um relatório com base nos factos que lhe foi possível apurar, incluído os factos e seu enquadramento jurídico indicando, se possível, circunstâncias agravantes ou atenuantes, e propondo à Direção do CTL a tomada da decisão final.

ARTIGO 5.º (REGIME DE PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE E TESTEMUNHAS)

- 1. Será garantido um regime específico de proteção para o denunciante e as testemunhas em procedimentos relacionados com situações de assédio.
- 2. Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infração, até um ano após a denúncia ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade, não discriminação e assédio.
- 3. É garantida a atribuição de proteção especial aos denunciantes e testemunhas em processos judiciais ou contraordenacionais desencadeados por assédio, não podendo os mesmos ser sancionados disciplinarmente salvo quando atuem com dolo.
- 4. Os colaboradores da Instituição que denunciem o cometimento de infrações ao presente Código, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podem, sob qualquer forma, ser prejudicados, sendo-lhes assegurado o anonimato até à dedução de acusação.

ARTIGO 6.º (PUBLICIDADE DA DECISÃO)

Garante-se a impossibilidade de dispensa da sanção acessória de publicidade da decisão condenatória quando esteja em causa a prática de assédio que constitui contraordenação muito grave podendo gerar responsabilidade penal.

ARTIGO 7.º (RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR)



O Empregador é responsável pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio, que será fixada em regulamentação própria, ficando esta indemnização sub-rogada nos direitos do trabalhador.

ARTIGO 8.º (COMUNICAÇÃO DE QUEIXAS DE ASSÉDIO EM CONTEXTO LABORAL)

- Nos termos de regulamentação própria, serão disponibilizados e divulgados pela Autoridade para as Condições do Trabalho os endereços eletrónicos próprios para receção de queixas de assédio em contexto laboral;
- 2. A prática de assédio pelo empregador ou por algum representante do mesmo, denunciada à Autoridade para as Condições no Trabalho (ACT), figurará entre os exemplos de justa causa de resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador.
- 3. Em qualquer caso, a vítima pode apresentar queixa na Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) ou na entidade competente para receção da queixa, consoante a natureza do comportamento em causa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 9.º (DIVULGAÇÃO, COMPROMISSO E APLICAÇÃO)

- O presente Código de Conduta entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Direção e a sua divulgação a todos os Colaboradores;
- 2. No processo de admissão dos Colaboradores deverá constar a declaração de conhecimento e aceitação das normas vigentes no presente Código de Conduta.